



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5029747-82.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: DANIEL SPITALE MACHADO DE PAULA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Daniel Spitale Machado de Paula pede para que seja declarada a nulidade da Portaria nº 381 de 2 de dezembro de 2014, publicada no DOU pelo Diretor Geral Substituto da Polícia Rodoviária Federal, condenando-se, assim, a União a reintegrar o autor aos quadros da PRF, *bem como ao pagamento das remunerações desde a data do pedido de exoneração – data a qual cessou-se o pagamento -, até a efetiva data de reintegração.*

Alega que:

a) ingressou na Polícia Rodoviária Federal no dia 5 de dezembro de 2005, com lotação em Curitiba, PR;

b) desde 2007, começou a sofrer perseguições e os problemas profissionais tornaram-se rotina em seu ambiente de trabalho; por conta disso, foi permutado para Cascavel/PR; porém, as más condições de trabalho continuaram e, em 2012, a situação se agravou; *passou a ser veladamente objeto de perseguição, sendo que era regularmente escalado em serviços extras, lotado nos postos mais distantes de sua residência, bem como mal visto por muitos colegas, em razão da falta de afinidade por parte da chefia direta;*

c) *tais problemas, com o tempo, acabaram por acarretar graves problemas psicológicos ao Requerente, que ficou por várias vezes afastado de suas atividades profissionais, por motivo de tratamento;*

d) à época do pedido de exoneração, que se deu em julho de 2014, encontrava-se em tratamento médico psiquiátrico há 14 (quatorze) meses;

e) assim, *não poderia a Administração Pública, estando o servidor em tratamento psiquiátrico, acatar o pedido de exoneração, sem ao menos solicitar uma avaliação médico psiquiátrica de seu estado mental e emocional;*

f) *é certo que não se encontrava, à época, em plenas condições de discernir, ao menos em relação à sua atividade profissional, qual a melhor atitude a ser tomada;*

g) *referido ato administrativo que acatou a exoneração do servidor é nulo, uma vez que o motivo, ou seja, a situação de direito que autoriza ou exige a prática do ato administrativo, não foi corretamente observada; não havia motivo justo para o deferimento do ato de exoneração. ao contrário, havia motivo para o indeferimento, visto que se mostrava evidente no histórico do servidor a motivação de seu pedido – problemas psiquiátricos decorrentes da própria atividade profissional.*

A inicial foi emendada.

A União afirmou que *não há como realizar audiência envolvendo acordo ou mesmo acordo* (evento 19).

Em sua contestação, a União afirmou que: a) o próprio autor pediu exoneração do cargo que ocupava na Polícia Rodoviária Federal; b) não houve nenhum fator estranho que pudesse viciar sua manifestação de vontade; c) a expressa manifestação de vontade do autor em pedir exoneração impede seu pedido de reintegração; e d) não cabia ao órgão público negar o desligamento do servidor de suas funções.

A parte autora juntou documentos, a respeito dos quais a União se manifestou.

O autor trouxe novos documentos (evento 58).

Foi deferida perícia. As partes apresentaram quesitos.

O laudo foi juntado no evento 85, sobre o qual as partes tiveram ciência.

É o relatório. Decido.

Há evidências de que o autor padecia de grave doença psiquiátrica quando pediu sua exoneração. E mais importante: a *expert* judicial chegou à conclusão de que as más condições psiquiátricas do autor o levaram a solicitar tal desligamento.

Com efeito, o pedido de exoneração foi protocolado em meados de julho de 2014.

Entretanto, os documentos juntados no evento 58 sugerem que o autor padecia de um transtorno depressivo grave àquela época. Os sintomas eram tão preocupantes que Daniel apresentava ideias suicidas.

E para suprimir quaisquer dúvidas, a *expert* judicial confirmou que o autor apresentava *um quadro de reação ao estresse grave e transtorno depressivo recorrente; apresentando reações agudas de ansiedade e pânico, crises de choro, dificuldade para dormir, pessimismo, melancolia, incapacidade para se concentrar, risco de cometimento de atos potencialmente perigosos ou danosos*

A perita foi além e chegou a conclusões que favorecem o autor. Ela ressaltou, em especial, que, *no momento da exoneração, há, sim, possibilidade de que o Autor tenha se decidido pela exoneração em decorrência da doença pela qual estava em tratamento, ou seja, a grave doença levou Daniel a solicitar sua exoneração.*

Como se percebe, o pedido de exoneração é nulo, já que continha um vício de vontade, elemento essencial de todo e qualquer ato administrativo.

Conforme assinala Themístocles Brandão Cavalcanti, *os elementos dos atos administrativos são os mesmos dos atos jurídicos em geral, apenas com as peculiaridades próprias à natureza da atividade administrativa. É o que ocorre com a forma de manifestação de vontade, a declaração dos motivos, a determinação das causas, a definição da competência, as exigências formais para a validade do ato*" (Teoria Dos Atos Administrativos, São Paulo, Editora RT, 1973, página 62).

Cretella Júnior, por sua vez, ensina que *a falta da capacidade, ou incapacidade do agente, quer absoluta, quer relativa, torna o ato ilegal e, portanto, passível de consequências que podem culminar com seu total aniquilamento* (Teoria de direito administrativo. Volume II. Teoria do Ato Administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 145).

Há precedentes reconhecendo que o servidor que não possuía capacidade mental para solicitar sua exoneração deve ser reintegrado ao serviço público:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. RECONHECIMENTO. INVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À REINTEGRAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Estando a autora acometida de depressão grave, quadro cuja severidade era de tal magnitude que implicou prejuízo em sua capacidade de discernimento ao

requerer sua exoneração do cargo público, consoante comprovado pela prova técnica, que atestou não ter a autora capacidade de autodeterminação, tampouco de avaliação das conseqüências de seus atos, o reconhecimento da existência de vício na sua declaração de vontade é medida de rigor. 2. Levando o quadro da autora à incapacidade absoluta para o exercício dos atos da vida civil, é forçoso reconhecer que o requerimento de exoneração padece de nódoa, o que conduz à sua invalidade, bem como dos demais atos praticados em decorrência deste. 3. Sendo conferido trânsito ao pleito de invalidação do pedido de exoneração, como corolário, deve ser acolhido também o de pagamento da remuneração atinente ao lapso temporal compreendido entre a data de sua exoneração e o da respectiva reintegração, devendo ser-lhe pagos seus proventos e vantagens como se em atividade estivesse. (TRF4, APELREEX 2004.70.00.036993-3, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 05/12/2011)

APELAÇÃO Anulação de Ato Administrativo Exoneração a pedido - Ex-assistente social judiciário que pretende a declaração de nulidade de seu pedido de exoneração, por vício de consentimento, e a consequente reintegração no cargo Incapacidade decorrente de doença mental que acometia a autora à época dos fatos constatada por laudo pericial Nulidade do ato administrativo que se impõe em face da comprovação de vício na manifestação de vontade, nos termos dos arts. 3º, II e III, e 166, I, do Código Civil Reintegração no cargo de rigor - Sentença de procedência mantida, retificada apenas para determinar a aplicação da Lei nº 11.960 /2009 RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O REEXAME NECESSÁRIO. 1. Deve ser declarado nulo o ato administrativo exoneratório que se originou de pedido efetuado por funcionário portador de doença mental, uma vez comprovado por laudo pericial, que à época de seu requerimento, não tinha capacidade de discernimento. Inteligência dos arts. 3º, I e III, e 166, I, ambos do Código Civil. 2. Aplica-se a Lei nº 11.960 /09, a partir do início de sua vigência, em respeito aos precedentes do E. STF (Ag.Reg. no RE nº 559.445-9, Ag. Reg. no AI nº 810.713, dentre outros) e ao julgado na Corte Especial do E. STJ (Embargos de Divergência no REsp. nº 1.207-RS). (TJ-SP - Apelação / Reexame Necessário REEX 01230947920078260053)

Nessas circunstâncias, o autor tem direito à exoneração.

É evidente, porém, que a PRF deverá avaliar em que condições o autor poderá retornar às suas atividades, notadamente porque os policiais rodoviários federais portam armas. Assim, e uma vez que a própria perita disse que o autor pode retornar às atividades com certas ressalvas, é salutar que a Polícia Rodoviária Federal avalie novamente o estado psicológico de Daniel, lotando-o, se necessário, em uma função adequada às suas condições e, mais importante, avaliando se ele pode, ou não, usar armamentos.

Não obstante, merece ser indeferido o pedido para que a União seja condenada a pagar as remunerações pretéritas.

O caso em análise é semelhante àqueles em que o candidato, preterido em um concurso público, só vem a ser nomeado anos depois e por força de uma medida judicial. Nessas hipóteses, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Cabe ressaltar que a Corte Especial do STJ, espelhando-se em julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, consolidou esse entendimento. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS NO PERÍODO EM QUE TEVE CURSO O PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, "nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público" (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). Considera-se que, se a nomeação foi decorrente de sentença judicial, o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Nesse sentido, há precedentes formados em colegiado e por decisões monocráticas de ambas as Turmas do STF (v.g., além do já referido: RE-AgRg 392.888, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.06; RMS 23.153, 2ª T., Min. Marco Aurélio, DJ de 30/04/99; RMS 23.227, 2ª Turma, Min. Maurício Corrêa, DJ de 29.08.97; RE-AgRg 437.403, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.05.06; AI-AgRg 620.992, 1ª Turma, Min. Carmen Lúcia, DJ de 29.06.07; RE-AgRg 594.917, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 25.11.10; RE 514.416, Min. Dias Toffoli, DJe de 04/03/11; RE 630.440, Min. Ellen Gracie, DJe de 10/08/11). 2. No STJ, a Corte Especial, ao julgar os EResp 825.037, Min. Eliana Calmon (DJe de 22.02.2011), também assentou entendimento de que, em casos tais, não assiste ao concursado o direito de receber, pura e simplesmente, o valor dos vencimentos que poderia ter auferido até o advento da nomeação determinada judicialmente; reconheceu-se, todavia, o direito a indenização por perda de chance, que, naquele caso concreto, seria a diferença entre os vencimentos do cargo e o valor que, no período da demora, o concursado havia recebido no desempenho de atividade contratual. 3. Inobstante esse precedente, é de se considerar que a responsabilidade civil do Estado é matéria que tem sede constitucional (CF, art. 37, § 6º), razão pela qual ganha relevância e supremacia a jurisprudência do STF a respeito, cuja adoção se impõe no caso concreto. 4. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1117974 / RS, Relator p/o Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011)

Nesse sentido e *mutatis mutandis*, já que não se trata de caso idêntico ao versado neste processo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVERSÃO. ART. 25 DA LEI Nº 8.112, DE 1990. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Na dicção do artigo 25 da Lei nº 8.112, de 1990, o retorno do servidor inativo à atividade pressupõe: a) a manifestação de uma junta médica oficial declarando a insubsistência dos motivos da inativação, quando se tratar de aposentadoria por invalidez, ou b) o interesse da Administração. O ato de reversão de aposentadoria é um ato discricionário, não sendo um direito subjetivo do autor. A pretensão da parte autora de pagamento de indenização por dano material corresponde na verdade à vantagem econômica decorrente da reversão a qual sustenta que tinha direito. Não há como se reverter a situação fática estabelecida e pretender pagar uma indenização por algo que não foi realizado. Não é cabível remunerar alguém por um serviço não prestado nem mesmo pagar uma indenização com caráter substitutivo. A frustração da parte autora em não obter a reversão da aposentadoria não pode ser supervalorizada. Havia um mera expectativa, e a existência de situações que geram incômodos e transtornos é própria da vida. (TRF4 5012223-04.2013.404.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 16/03/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. ART. 25 DA LEI N. 8.112/90. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 25 da Lei n. 8.112/90, o servidor público aposentado por invalidez, após comprovada a cessação dos motivos da aposentadoria por perícia médica, tem direito à reversão ao cargo público. 2. Os efeitos financeiros da reversão não retroagem à data do pedido administrativo, se a comprovação da recuperação da capacidade laborativa só foi comprovada pela perícia judicial. Precedentes dos STJ. 3. Apelações do autor, da UNIÃO e remessa oficial não providas. (TRF1, 2ª Turma, AC 9601463941, AC 9601463941, Relatora Juíza Federal Anamaria Reys Resende, fonte e-DJF1 de 28/09/2009, página 197)

Cito, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 593.373/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/4/11)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não há se falar em responsabilidade civil do Estado fruto de eventuais danos causados a terceiros na prestação de serviço público, no caso de candidato habilitado em

concurso público que não fora nomeado por interesse da Administração. II - Agravo regimental improvido. (AI nº 794.192/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16/11/10)

Administrativo. Concurso Público. Nomeação retroativa. Direito à remuneração sem o efetivo exercício do cargo. Impossibilidade. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (RE nº 248.803/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 23/3/01).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Responsabilidade civil do estado. Nomeação retroativa. Direito à remuneração sem o efetivo exercício do cargo e contagem de tempo de serviço. Impossibilidade. Precedentes. 3. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 840.597/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/11)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor. Ele deverá ser reintegrado aos quadros da Polícia Rodoviária Federal, com as ressalvas contidas na fundamentação.

Uma vez que as partes sucumbiram de forma recíproca e tendo em vista que não há como estimar, com precisão, o proveito econômico que o autor obterá a partir do provimento parcial de seus pedidos, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais previstos no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC, a incidirem sobre o valor da causa atualizada.

Custas meio a meio.

Ressalto que o pagamento das verbas sucumbenciais, por parte do autor, ficará suspenso, uma vez que ele é beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004671189v2** e do código CRC **a17d8b0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES
Data e Hora: 23/3/2018, às 18:35:35
